



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1998524 - RS (2022/0117958-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DOMINGAS ERNESTINA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APELO NOBRE PROVIDO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO* PARA REAPRECIAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DE NOVA PREMISSA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se na origem de agravo instrumento interposto pela parte ora agravante contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em desfavor do IPERGS, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo*

devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.881.747/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2021.).

3. O agravo de instrumento é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao Tribunal *ad quem* reexaminar a questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, sendo certo que o *decisum* que vier ser prolatado pela Corte também é dotado de efeito substitutivo. Inteligência dos arts. 1.008 e 1.015 do CPC. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 649.912/ES**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2020; **REsp n. 1.913.033/SP**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/6/2021.

4. No caso concreto, reconheceu-se que a decisão proferida pela Corte estadual se amparou em premissa jurídica equivocada –impossibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese *sub judice*. Considerando-se a inviabilidade de arbitramento da verba honorária desde já, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem.

5. Nessa toada, verifica-se que os julgados citados pela parte ora agravante - **EDcl no REsp 1.893.146/RS** e **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.889.062/RS** (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/8/2021 e DJe de 27/9/2021, respectivamente) - encontram-se dissonantes da jurisprudência majoritária desta Corte, com a qual se alinha, por sua vez, a decisão ora agravada.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1998524 - RS (2022/0117958-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DOMINGAS ERNESTINA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APELO NOBRE PROVIDO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO* PARA REAPRECIAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DE NOVA PREMISSA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se na origem de agravo instrumento interposto pela parte ora agravante contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em desfavor do IPERGS, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015"* (AgInt no

REsp n. 1.881.747/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2021.).

3. O agravo de instrumento é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao Tribunal *ad quem* reexaminar a questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, sendo certo que o *decisum* que vier ser prolatado pela Corte também é dotado de efeito substitutivo. Inteligência dos arts. 1.008 e 1.015 do CPC. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 649.912/ES**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2020; **REsp n. 1.913.033/SP**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/6/2021.

4. No caso concreto, reconheceu-se que a decisão proferida pela Corte estadual se amparou em premissa jurídica equivocada –impossibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese *sub judice*. Considerando-se a inviabilidade de arbitramento da verba honorária desde já, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem.

5. Nessa toada, verifica-se que os julgados citados pela parte ora agravante - **EDcl no REsp 1.893.146/RS** e **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.889.062/RS** (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/8/2021 e DJe de 27/9/2021, respectivamente) - encontram-se dissonantes da jurisprudência majoritária desta Corte, com a qual se alinha, por sua vez, a decisão ora agravada.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DOMINGAS ERNESTINA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO e OUTROS, contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 1.407/1.414):

Trata-se de recurso especial interposto por DOMINGAS ERNESTINA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 673):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIÁVEL A FIXAÇÃO NESTA FASE, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO SEGUIU O RITO DOS PRECATÓRIOS. CASO CONCRETO.

1. No que tange à fixação de honorários executivos, anota-se que se mostra necessária, no presente caso, a expedição de precatório quanto à parcela do crédito, de modo que o artigo 85, §7º, do CPC/2015 prevê que somente são devidos honorários advocatícios na fase executiva em desfavor da Fazenda Pública quando apresentada resistência no curso do processo.

2. Em havendo resistência pela Fazenda Pública na forma da lei, cabível a fixação de honorários, mas não em razão da execução de sentença, e sim em razão da impugnação. Entendimento sedimentado nesta Colenda Câmara Cível.

3. No caso concreto, observadas as peculiaridades da quaestio, mostra-se inviável a fixação de honorários executivos na forma postulada pela parte exequente.

RECURSO DESPROVIDO.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 1.041/1.051).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber (fls. 1.089/1.091):

a) O artigo 85, §7º do CPC é taxativo no sentido de que condiciona o cabimento dos honorários NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ENSEJE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, SE IMPUGNADO, caso dos autos, pelo que cabível a reforma da decisão neste ponto.

b) Em virtude da impugnação/embargos ofertados no caso em apreço, possível e devida a condenação do Ente Público ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença, tal qual deduzido da literalidade do §7º do artigo 85, CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes juntados. Além disso, com base no que dispõe os artigos 1.022, inciso II, c/c o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, combinando com o art. 926 do CPC o qual dispõe que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

c) Os honorários requeridos pela agravante/embargante são os de execução, decorrentes do ato de oposição dos embargos/impugnação após o recebimento e citação do executado, não havendo que se falar em aplicabilidade da Súmula 453 STJ eis que restou superada pelo advento do CPC/2015, bem como por NÃO SE TRATAR DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.

f [Rectius: d]) Requer que seja observado o Princípio da Sucumbência e Causalidade, como fator à fixação dos honorários pleiteados.

g [Rectius: e]) A Fazenda Pública, ao impugnar/embargar a execução proposta, demanda nova análise do procurador atuante no caso, exigindo-lhe que, novamente, se debruce sobre a matéria, razão pela qual a fixação de honorários representa a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços, conforme o disposto no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

h [Rectius: ff]) A disposição estatuída no §7º do artigo 85 do Diploma de Processo Civil visa recompensar o advogado pelo trabalho prestado, inclusive em razão da conduta desidiosa da Fazenda Pública.

j [Rectius: g]) A jurisprudência pacificada da Corte Superior adotou o entendimento de que é possível cumular os honorários da execução e dos embargos do devedor, haja vista que tratam de verbas distintas. Diante disso, a verba ora pleiteada (fixação de honorários em decorrência da previsão insculpida no artigo 85, §7º, CPC) não se confunde com aquela fixada em sede dos embargos do devedor.

l [Rectius: h]) Quanto a Súmula 345 do STJ, há entendimento do STJ de que a regra prevista no artigo 85, §7º do CPC é aplicável tanto para sentenças de ações coletivas ou individuais—RESP nº 1.883.585/RS—desde que apresentada impugnação, o que merece observância e reforma na decisão embargada.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade ao art. 85, § 7º, do CPC, ao argumento de que o entendimento firmado neste Superior

Tribunal é no sentido de que "são cabíveis os honorários [...] desde que se trate de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cujo pagamento dá-se por meio de Precatório e tenha ocorrido a apresentação de Impugnação/Embargos à Execução, SENDO IRRELEVANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO" (fl. 1.076).

Nessa linha de ideias, defende que "a única hipótese em que os honorários do Art. 85, §7º, do CPC/15 não seriam devidos é aquela em que NÃO HÁ APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO, reforçando ainda mais a ideia de que é completamente irrelevante o resultado da impugnação apresentada pela Fazenda Pública" (fl. 1.077).

E prossegue (fls. 1.103/1.104):

Assim, o executado – in casu –Fazenda Pública, ao impugnar/embargar a execução proposta, demanda nova análise do procurador atuante no caso, exigindo-lhe que, novamente, se debruce sobre a matéria.

*Nesse aspecto, compete rememorar que os honorários advocatícios representam a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços, e, portanto, a fonte de renda do advogado, motivo pelo qual possuem natureza alimentar, conforme o disposto no Art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:*

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Portanto, tanto a interpretação literal do dispositivo quanto uma análise lato sensu indicam que é cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório para os casos em que houve a apresentação de impugnação/embargos, porquanto o disposto no artigo trata da positividade, no Diploma de Processo Civil, daquilo já previsto na Lei nº.9.494 de 1997, modo a contemplar a causalidade e a remuneração devida ao profissional atuante na causa.

Nessa conjuntura, observa-se que a disposição estatuída no §7º do Art.85 do Diploma de Processo Civil visa recompensar o advogado pelo trabalho prestado, inclusive em razão da conduta desidiosa da Fazenda Pública, pois, em que pese o cumprimento de sentença ser decorrência lógica do processo de conhecimento, de cognição exauriente, em ações dessa natureza não é possível interpretá-los como simples execução comum do julgado.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.365/1.383.

Recurso admitido na origem (fls. 1.386/1.392).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).*

*A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 681/683):*

Como se observa, se não fixados os honorários na execução, não há que se falar, em princípio, em preclusão no que diz respeito ao momento processual para tal ato, eis que a legis não indica expressamente em qual período do andamento da execução tal diligência seria tomada.

Não obstante, ao que se colhe do exame dos autos, em razão do valor

devido, restou determinada expedição de precatório, nos moldes do art. 100, da CF/88. Como sabido, nestes casos, inexistente a condenação da Fazenda Pública, ressalvada a hipótese de apresentação de impugnação/embargos. Veja-se o teor do artigo 1º-D da Lei 9.494/97:

[...]

Tal previsão foi também recepcionada pelo Código Processual Civil, em seu artigo 85, §7º, que diz:

[...]

A ressalva da legis, no que diz respeito a incidência, ou não, de honorários, como se vê, é limitada para as situações que requeiram a expedição de precatório, situação, em princípio, do caso sob estudo. Doravante, trago uma visão doutrinária a respeito:

De acordo com o §1º do art. 85 do CPC, são devidos honorários no cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e na execução, embargada ou não.

O §7º do art. 85 do CPC dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não impugnada”.

A regra confirma o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a interpretação que lhe foi conferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR. O disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 afasta os honorários na execução que envolve a Fazenda Pública, tendo-lhe o STF conferido interpretação conforme a Constituição Federal para reduzir seu campo de incidência, de modo excluir “os casos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do §3º do artigo 100 da Constituição”.

Assim, em razão do §7º do art. 85 do CPC, quando o cumprimento da sentença resulta na expedição de precatório, somente serão devidos honorários se a Fazenda Pública apresentar impugnação. Em outras palavras, somente há condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários na impugnação, não havendo fixação de honorários no cumprimento da sentença. Então, não havendo impugnação, não haverá honorários a serem despendidos pela Fazenda Pública, salvo aqueles já constantes no título executivo.

Nem poderia ser diferente, visto que o pagamento de uma condenação judicial há de ser feito mediante precatório. Logo, a execução intentada contra a Fazenda Pública não decorre da resistência desta em não pagar o valor constante na sentença, mas sim da necessidade de obedecer à ordem cronológica de inscrição dos precatórios. Como o regime de precatórios é o meio normal de satisfação da pretensão, não há insatisfação nem casualidade, afastando-se, bem por isso, a exigência de fixação de honorários no cumprimento de sentença não impugnado. (Grifei)

Dessa maneira, em havendo resistência pela Fazenda Pública na forma da lei, cabível a fixação de honorários, mas não em razão da execução de sentença, e sim em razão dos embargos/impugnação.

No ponto, aliás, verifico que, embora, quando do julgamento dos embargos (fls. 148-149), não tenha sido arbitrada verba honorária, não houve apresentação de inconformidade quanto a tal omissão (não foi interposto recurso cabível em face da decisão). Tal fato, a título argumentativo, inclusive atrai o teor da Súmula nº 435 do Eg. STJ, aplicável à época:

[...]

Em tempo, mostra-se, in casu, ademais, clara distinção daquilo exposto no Resp 1520710/SC4, uma vez que, além de não se tratar de execução individual de sentença coletiva, trata-se de crédito a ser satisfeito mediante precatório.

Observada a fundamentação supra, aponto ainda que este julgado em nada ofende ou não observa a natureza alimentar dos créditos em

questão, situação sabidamente pacificada no direito pátrio. No entanto, tal fato, por si só, não impede o reconhecimento de demais questões processuais e/ou materiais que inviabilizem a fixação deste montante, eis que para tanto, devem haver outros elementos que possibilitem a medida, situação não vivenciada nestes autos. No mesmo sentido, as digressões do recorrente a respeito dos princípios da sucumbência e causalidade igualmente não logram infirmar a cognição até aqui exarada.

Destarte, inexistente falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, interpretando o disposto no art. 85, § 7º, do CPC, este Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, caracterizada a resistência da Fazenda Pública à pretensão executiva, com a apresentação de embargos à execução, serão devidos honorários advocatícios em relação ao próprio cumprimento de sentença, sendo certo que essa verba pode ser acumulada com os honorários advocatícios de sucumbência eventualmente fixados nos embargos à execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CUMULATIVAMENTE NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.520.710/SC A PROCESSOS REGIDOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PLEITO EXECUTIVO IMPUGNADO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de sentença, que não fixou honorários advocatícios na execução. No Tribunal a quo a decisão foi mantida, ao argumento de que a fixação de honorários deve-se dar somente nos embargos à execução, ação autônoma, e não na execução em si.

Interposto recurso especial, este teve seguimento. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, o recurso especial foi conhecido e dado provimento, para fixação da verba honorária no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II - No cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada". A lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõem ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.

III - No caso dos autos, em que pese não ter havido impugnação diretamente dirigida à execução, houve apresentação de embargos à execução, caracterizando resistência da Fazenda Pública à pretensão executiva, acarretando a aplicação do recurso especial repetitivo 1.520.710/SC, que admitiu a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a verba devida na execução, perfeitamente aplicável a decisões proferidas sob a égide do CPC/2015. (AgInt no REsp n. 1.868.089/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.831.041/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.888.832/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada contra decisão interlocutória que indeferiu a fixação de honorários no Cumprimento de Sentença apresentado pelos exequentes, o qual restou improvido pelo Tribunal a quo.

III. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1421517/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014.

IV. Quanto ao cerne da controvérsia, tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

V. Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020). Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.880.953/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.881.747/RS**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2021.)

Nessa linha de ideias, uma vez afastada a premissa jurídica contida no acórdão recorrido, e tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios envolve o exame de circunstâncias de natureza fática, na forma prevista no art. 85, § 2º, I a IV, c/c o § 3º, caput, do CPC, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este arbitre a verba honorária a que se refere o art. 85, § 7º, do CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DOS EXEQUENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte exequente, contra decisão interlocutória que indeferira a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença apresentado pelos exequentes. O recurso foi improvido, pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que "o só fato da Fazenda Pública apresentar impugnação não dá direito, ao patrono do credor, a honorários advocatícios, pois que este somente a eles fará jus se a impugnação não for acolhida".

III. O entendimento sufragado no acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que enseje expedição de precatório, desde que por ela impugnado o pedido de cumprimento de sentença, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

IV. Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020), sendo "irrelevante o fato de a impugnação ter ou não ter sido recebida, bastando simplesmente que a execução tenha sido atacada pela parte devedora" (STJ, AgInt no REsp 1.881.288/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020). Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021;

AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.

V. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que o cumprimento de sentença - cujo crédito comportava pagamento mediante expedição de precatório - fora impugnado pela Fazenda Pública, pelo que, a contrario sensu do disposto no § 7º do art. 85 do CPC/2015, oferecida, assim, resistência à execução da sentença, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, em atenção ao princípio da causalidade.

VI. Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios.

(REsp n. 1.886.829/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2022.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, reconhecer em favor da parte ora recorrente o direito à percepção de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, bem como determinar, via de consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a referida verba honorária, como entender de direito.
Publique-se.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.481.485/RS).

Insiste a parte agravante em que, sob pena de indevida supressão de instância, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser realizada pelo Juízo de 1º Grau e não pelo Tribunal de origem, como recentemente decidido nos julgamentos dos **EDcl no REsp 1.893.146/RS** e **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.889.062/RS** (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/8/2021 e DJe de 27/9/2021, respectivamente), cujas orientações devem ser seguidas a conforme a regra contida no art. 926 do CPC.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 1.556/1.560.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se na origem de agravo instrumento interposto pela parte ora agravante contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em desfavor do IPERGS, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando, assim, a decisão então atacada.

Sucedee que, como consignado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo*

decidiu a controvérsia a partir de uma premissa jurídica equivocada, razão pela qual foi dado parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravante a fim de determinar àquela Corte que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, desta vez à luz da premissa jurídica correta, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ora, como cediço, **o agravo de instrumento devolve ao Tribunal a matéria efetivamente examinada pelo Juízo a quo**. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À REJEIÇÃO DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. QUESTÃO QUE REFOGE AOS LIMITES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.069.851/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2017).

VII. No caso, não caberia ao Tribunal de origem, assim como não cabe ao STJ, pronunciar-se sobre a alegada possibilidade de oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, por se tratar de questão suscitada, em 1º Grau, em 1º/08/2013, posteriormente à prolação, em 26/06/2013, da decisão impugnada no Agravo de Instrumento. Ou seja, trata-se de matéria que refoge aos limites do efeito devolutivo do mencionado recurso. Por esse motivo, não cabe ao STJ pronunciar-se, de per saltum, sobre a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia, sob alegação de agravamento da situação financeira da parte executada, em razão da crise econômica provocada pela pandemia (SARS-COV-2/COVID19/Coronavírus).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 649.912/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2020) - Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Na espécie, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela nulidade do feito executivo e determinou a realização de avaliação judicial dos bens penhorados, bem como consignou que a decisão agravada decidiu somente o pedido de nova avaliação, de modo que este o limite do efeito devolutivo.

2.1. O aresto recorrido encontra apoio na orientação do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que o efeito devolutivo do agravo de instrumento está ligado ao quanto decidido na decisão interlocutória. Precedentes.

2.2. Reexaminar o entendimento da instância inferior, no sentido de afirmar a desnecessidade de que seja feita avaliação oficial, afastando a "parcialidade" do laudo particular, não reconhecendo a "nulidade dos atos executórios", como pretende a insurgente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 987.624/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2020) - Grifo nosso

A partir de tal perspectiva, uma vez reconhecido que a decisão proferida pela Corte estadual se amparou em premissa equivocada, competirá a ela reapreciar o agravo de instrumento, dando-lhe a solução que entender de direito - cujo *decisum* é dotado de efeito substitutivo, nos termos do art. 1.008 do CPC ("*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*").

Ilustrativamente, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE MARCA DETERMINADA PELO STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.008 DO CPC/15. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Execução proposta em 15/4/2008. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos encaminhados à Relatora em 19/10/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir se o aresto que deu provimento a recurso especial interposto contra acórdão que havia mantido decisão indeferitória de pedido de penhora de marca possui como efeito o cancelamento de prévia anotação administrativa de levantamento da constrição.

3. Conforme estabelecido na norma veiculada pelo art. 1.008 do CPC/15, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

4. No particular, a pretensão que constitui o objeto do presente recurso especial - cancelamento de anotação de levantamento de penhora - somente foi deduzida quando do retorno dos autos ao juízo de origem, após o julgamento do REsp 1.761.023/SP, onde se reconheceu a possibilidade de constrição da marca. Desse modo, tal cancelamento não pode ser considerado efeito automático decorrente do julgamento do recurso precitado.

5. Ademais, a eficácia substitutiva dos acórdãos proferidos pelo STJ, que reconhecem a ocorrência de erro de julgamento (error in judicando), não tem o condão de repristinar a decisão do juízo de primeiro grau. A decisão originária somente volta a vigorar quando aquela que a reformou é invalidada (error in procedendo) pelo acórdão posterior.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante o cotejo analíticos entre acórdãos que tenham versado sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada no particular.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1.913.033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2021) - Grifo nosso

Destarte, não há falar em supressão de instância.

Nessa toada, verifica-se que os julgados citados pela parte ora agravante -

EDcl no REsp 1.893.146/RS e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.889.062/RS (relator

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/8/2021 e DJe de 27/9/2021, respectivamente) - encontram-se dissonantes da jurisprudência majoritária desta Corte, com a qual se alinha, por sua vez, a decisão ora agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.998.524 / RS

Número Registro: 2022/0117958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00426944220218217000 0042694422021821700000532657220218217000 00532657220218217000
00630099120218217000 03683623120148210001 3683623120148210001 426944220218217000
42694422021821700000532657220218217000 532657220218217000 630099120218217000 70085291417
70085397123 70085494565

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGAS ERNESTINA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGAS ERNESTINA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023